

## RELATÓRIO ANALÍTICO

### EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL

#### **Pesquisadores**

*Mateus Dias*<sup>1</sup>  
*Rodrigo Moreira*<sup>2</sup>

#### **Coordenação:**

*Daniel Tavela Luís*<sup>3</sup>  
*Gustavo Santos Kulesza*<sup>4</sup>  
*Laura Gouvêa de França Pereira*<sup>5</sup>

#### **Diretores do CBAr responsáveis pelo projeto:**

*André de Albuquerque Cavalcanti Abbud*<sup>6</sup>  
*Rafael Francisco Alves*<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> Advogado, associado de Carvalhosa e Eiziririk Advogados.

<sup>2</sup> Advogado, associado de Trench, Rossi e Watanabe na área de contencioso e arbitragem. Graduado pela PUC-Rio. Mestrando em Direito Internacional pela UERJ. Membro do CBAr e da Comissão de Arbitragem da OAB/RJ.

<sup>3</sup> Advogado, sócio de Manuel Luís Advogados Associados. Mestre e doutorando em Direito Internacional pela USP. Coach FGV Direito SP *Vis Moot Team*. Membro do CBAr.

<sup>4</sup> Advogado, associado de BMA Advogados. Graduado e Mestre em Direito Internacional pela USP. Coordenador do Grupo de Estudos do CBAr sobre a Convenção sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG) e Arbitragem.

<sup>5</sup> Advogada. LLM Candidate pela Harvard Law School. Graduada pela USP, com intercâmbio na SciencesPo Paris. Presidente da ABEArb em 2014. Membro do CBAr.

<sup>6</sup> Advogado, sócio de BMA Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela Harvard Law School. Vice-Presidente do CBAr.

<sup>7</sup> Advogado, sócio de L.O. Baptista Advogados. Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. LLM pela NYU School of Law. Diretor do CBAr.

## SUMÁRIO

1. Introdução.....	3
2. Aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 às sentenças arbitrais.....	3
3. Cláusula de eleição de foro para a execução da sentença arbitral.....	5
4. Carta rogatória e a execução de sentença arbitral no exterior .....	5
5. Nacionalidade de sentença arbitral proferida no Brasil em arbitragem administrada sob a égide da CCI .....	6
6. Conclusão .....	7

## 1. Introdução

Este relatório analisará as 4 decisões do STJ que se relacionam com o tema da execução e do cumprimento de sentenças arbitrais.<sup>8</sup> Não foram encontrados, dentro do escopo temporal da pesquisa, acórdãos do STF sobre a matéria. Esse pequeno número de decisões relacionadas ao tema nos tribunais superiores é indicativo de que a maioria das sentenças arbitrais é cumprida espontaneamente ou que, mesmo quando o cumprimento se dá de forma coercitiva pela via judicial, o processamento não costuma alcançar o STJ e/ou o STF.

A PESQUISA 2016 confirmou as conclusões alcançadas na PESQUISA 2007 ao menos do que diz respeito ao posicionamento do STJ. Naquela ocasião, constatou-se que *“a Lei de Arbitragem tem sido corretamente interpretada pelo Poder Judiciário”* e que, tendo em vista a pequena quantidade de decisões sobre execução e cumprimento de sentenças arbitrais, em nível nacional, *“a grande maioria das decisões arbitrais são cumpridas pelas partes, o que deixa assente que a arbitragem tem sido um meio eficaz de solução de conflitos”*.

Este capítulo foi dividido segundo os temas relevantes que surgiram da análise dos 4 acórdãos identificados na PESQUISA 2016, quais sejam, *(i)* aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 às sentenças arbitrais; *(ii)* cláusula de eleição de foro para a execução da sentença arbitral, *(iii)* citação por carta rogatória e *(iv)* nacionalidade de sentença arbitral proferida no Brasil em arbitragem administrada sob a égide da CCI.

## 2. Aplicação da multa do art. 475-J do CPC/73 às sentenças arbitrais

A aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC/73<sup>9</sup> ao cumprimento de sentenças arbitrais foi assunto discutido pelo STJ no âmbito do **REsp n. 1102460/RJ**<sup>10</sup>. O recurso é oriundo de execução de sentença arbitral ajuizada por David

---

<sup>8</sup> Para o propósito desse relatório, os termos execução e cumprimento são usados indistintamente, para designar o conjunto de atos praticados no processo judicial para a satisfação forçada das obrigações impostas pela sentença arbitral.

<sup>9</sup> Equivalente ao art. 523, §1º, do NCPC.

<sup>10</sup> REsp 1102460/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.06.2015.

Zylbersztajn contra FRB-PAR Investimentos S/A. Após o juízo de primeiro grau ter decidido ser aplicável a multa do art. 475-J do CPC/73, a executada agravou ao TJ/RJ. O tribunal reverteu a decisão para afastar a aplicação de referida multa com base no entendimento de que ela só seria aplicável à execução definitiva com rito regido pelo processo sincrético (execução no bojo do processo de conhecimento). Em resposta, o exequente interpôs REsp ao STJ. O processo foi admitido como representativo de controvérsia repetitiva (CPC/73, art. 543-C), sendo julgado pela Corte Especial do STJ.

O acórdão, relatado pelo Min. Marco Buzzi, destacou que a LEI DE ARBITRAGEM não teria conferido ao árbitro o poder de império necessário para fazer cumprir coercitivamente a sentença arbitral, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário. Além disso, registrou que o Código de Processo Civil passou a incluir, após a Lei 10.358/2001, a sentença arbitral no rol de títulos executivos judiciais (CPC/73, art. 475-N),<sup>11</sup> de forma que a única diferença em relação à sentença judicial seria a necessidade de citação do devedor, em vez da intimação que tem lugar nos processos sincréticos, o que não justificaria a distinção para efeito do art. 475-J. No mais, o STJ destacou que a não incidência da multa representaria “*um desprestígio ao procedimento da arbitragem*”.

Nestes termos, em regime de julgamento representativo de controvérsia repetitiva, o STJ considerou que o tratamento quanto ao cumprimento forçado das sentenças arbitrais deve ser o mesmo das sentenças judiciais, incidindo, portanto, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/73. Segundo entendeu o STJ, o prazo de 15 dias para incidência da multa deve se iniciar a partir da juntada do mandado de citação ou da intimação do devedor na pessoa do seu advogado, nos casos em que a sentença arbitral for líquida.

A decisão proferida pelo STJ neste REsp nos parece técnica, pois confirma a equiparação da sentença arbitral à judicial para fins de cumprimento forçado, nos termos do art. 31 da LEI DE ARBITRAGEM.

---

<sup>11</sup> Equivalente ao art. 515, inc. VII, do NCPC.

### **3. Cláusula de eleição de foro para a execução da sentença arbitral**

A questão da validade da cláusula de eleição de foro para a execução da sentença arbitral foi apreciada pelo STJ no **REsp 1312651/SP**<sup>12</sup>, envolvendo Invisa Internacional Hotéis Ltda. e Patrimonial Alpha Ltda. Neste caso, a Invisa Internacional Hotéis interpôs REsp contra acórdão do TJ/SP que entendeu ser competente o juízo da Comarca de Salvador/BA para a execução de sentença arbitral, mesmo diante de cláusula de eleição de foro que permitia às partes escolherem entre o foro da Comarca de São Paulo/SP e de Salvador/BA para promover a execução da sentença arbitral.

No entendimento do TJ/SP, se (i) as partes não têm sede em São Paulo e (ii) a obrigação deveria ser cumprida em Salvador, então a competência seria da Comarca de Salvador/BA.

A Quarta Turma do STJ, por sua vez, entendeu que, por se tratar de hipótese de competência relativa, a cláusula de eleição de foro deveria ser prestigiada. Dessa forma, tendo a exequente optado pelo foro da Comarca de São Paulo/SP, neste deveria ser processada a execução.

A questão de fundo, muito embora envolva o tema da arbitragem, diz respeito especificamente a questões de competência atinentes ao processo civil, ficando prejudicada a análise da tecnicidade desta decisão em relação à específica aplicação da LEI DE ARBITRAGEM. De todo modo, esse acórdão é indicativo de que eleições contratuais de foro para medidas de apoio à arbitragem terão sua observância assegurada pelo STJ.

### **4. Carta Rogatória e a execução de sentença arbitral no exterior**

O STJ foi instado a se manifestar sobre a possibilidade de negar cumprimento à carta rogatória expedida pela República Francesa para a citação da parte brasileira em ação de execução de sentença arbitral que tramitava na França. Isto

---

<sup>12</sup> REsp 1312651/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 18.02.2014.

ocorreu no **AgRg na Carta Rogatória 4971**<sup>13</sup>, envolvendo Inepar Indústria e Construções Ltda. e Enelpower SPA.

O STJ limitou sua análise aos requisitos para a concessão do *exequatur*, determinando a citação da Inepar. Não houve avaliação sobre a validade ou exequibilidade da sentença arbitral, em clara deferência e respeito à ação judicial que tramitava na França e aos estreitos limites do juízo delibatório da competência do STJ. A decisão se limitou a analisar os requisitos para cumprimento de carta rogatória e não abordou diretamente a LEI DE ARBITRAGEM, mesmo porque esta não estabelece qualquer hipótese ou mecanismo de controle do STJ sobre ações judiciais relacionadas à arbitragem em trâmite em outro Estado.

## **5. Nacionalidade de sentença arbitral proferida no Brasil em arbitragem administrada sob a égide da CCI**

A nacionalidade da instituição arbitral e sua relevância para a determinação da nacionalidade da sentença arbitral a ser executada no Brasil foi tema do **REsp 1231554/RJ**<sup>14</sup>, envolvendo Nuovo Pignone SPA contra Petromex Inc e outro<sup>15</sup>.

O REsp foi interposto pela Nuovo Pignone SPA contra acórdão do TJ/RJ que extinguiu ação de execução de sentença arbitral por entender que seria necessária sua homologação perante o STJ. O TJ/RJ entendeu que a sentença seria estrangeira na medida em que o procedimento arbitral foi administrado pela CCI, cuja sede é em Paris. Este Tribunal considerou irrelevante o fato de a sentença arbitral ter sido proferida em território brasileiro.

A Terceira Turma do STJ, em acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao REsp. Na fundamentação de sua decisão, a Ministra

---

<sup>13</sup> AgRg na Carta Rogatória 4971, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01.02.2012.

<sup>14</sup> REsp 1231554/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.05.2011.

<sup>15</sup> Neste mesmo REsp, houve a interposição de AgRg nos Embargos de Divergência. Esta decisão não será detidamente analisada neste capítulo por tratar exclusivamente de aspectos processuais, notadamente os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência.

entendeu que o fato de a sentença ter sido proferida em território nacional lhe confere, por si só, eficácia no território brasileiro, independentemente de outros fatores. Nesse sentido, o acórdão destacou que não seria necessária a homologação da sentença perante o STJ, deixando claro ainda que o parágrafo único do Art. 34 da LEI DE ARBITRAGEM estabelece que a sentença estrangeira é aquela proferida fora do território nacional.

Em outras palavras, na sistemática da LEI DE ARBITRAGEM, a nacionalidade da instituição que administra o procedimento arbitral é irrelevante para fins de determinação da nacionalidade da sentença arbitral. A decisão nos parece rigorosa e técnica, na exata medida em que confirma o texto da lei, notadamente o parágrafo único do artigo 34, que é claro quanto ao critério territorial para determinação da nacionalidade da sentença arbitral.

## **6. Conclusão**

O levantamento da PESQUISA 2016 permitiu concluir que são raros os casos sobre execução e cumprimento de sentenças arbitrais que chegam aos Tribunais Superiores. Este fato nos permite estabelecer duas hipóteses: (i) há um alto índice de cumprimento espontâneo das sentenças arbitrais, conforme já fora observado na PESQUISA 2007, e/ou; (ii) há um reconhecimento firme por parte do Poder Judiciário quanto à higidez das sentenças arbitrais como título executivo, o que tem desencorajado recursos aos Tribunais Superiores.

Em qualquer das duas hipóteses, é possível confirmar a conclusão da PESQUISA 2007, no sentido de que a arbitragem tem sido um meio eficaz de solução de conflitos. É importante pontuar também que todas as decisões analisadas nesta seção do RELATÓRIO são indicativas da postura do STJ de valorizar e estimular a arbitragem como método jurisdicional de solução de controvérsias. Particularmente no que diz respeito ao cumprimento e execução de sentenças arbitrais, é de se frisar que não parece haver um tema recorrente que possa indicar um problema estrutural na execução das sentenças arbitrais perante o Poder Judiciário brasileiro.